

AUDITORIA N. 986763

- Procedência:** Câmara Municipal de João Pinheiro
- Período:** Janeiro de 2013 a maio de 2015
- Responsáveis:** Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015; Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes, demais vereadores; Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, controladores internos; e Edimar Maria de Souza, contadora à época
- Procuradores:** Joaquim Santos Oliveira Neto, OAB/MG n. 34.038, Olavo Valadares de Oliveira Neto, OAB/MG n. 132.129
- MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM VERBAS DE GABINETE, VIAGENS E AJUDAS DE CUSTO. FALTA DE EMPENHO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO EVENTUAIS E TEMPORÁRIAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS A VEREADORES RESIDENTES A MAIS DE 30 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO PARA COMPARECIMENTO A REUNIÕES DA CÂMARA. SUBSÍDIO INDIRETO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A realização de despesas sem o prévio empenho é vedada pelo art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/64. A escrituração dos créditos e dos débitos deverão ser realizados com a especificação individual do credor ou do devedor, natureza, importância e do vencimento, quando fixada a data (art. 88 da lei 4.320/64).

2. A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos a título de verba indenizatória, de forma generalizada aos vereadores, os quais alcançaram os valores máximos fixados na resolução regulamentadora, ou ficaram bem próximos de tal importância, sem a apresentação de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o seu caráter remuneratório. Pagamento de subsídio indireto aos edis, em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, configura dano ao erário a ser ressarcido pelos beneficiários.

3. Despesas realizadas a título de verba de gabinete e de indenização de gastos com viagens não atendem os princípios constitucionais da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, tendo em vista a ausência de comprovação do indispensável vínculo com o mandato parlamentar e, portanto, do interesse público a motivar tais dispêndios, o que acarretou dano ao erário a ser ressarcido pelos beneficiários.

4. Inexistência de nexo entre as atribuições dos edis e as atividades desempenhadas nas viagens, haja vista as impropriedades assinaladas nas prestações de contas dos vereadores, tendo os históricos dos documentos sido apresentados de forma sucinta e, por vezes, pouco esclarecedores quanto à finalidade do deslocamento, configura violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88.

5. O pagamento de ajuda de custo a vereador residente em local distante da sede do município, para comparecimento a sessões do Legislativo, não se identifica como verba indenizatória, possuindo, ao contrário, eminente caráter remuneratório, haja vista seu regular e contínuo pagamento, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos municipais.

Primeira Câmara
32ª Sessão Ordinária – 1/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Câmara Municipal de João Pinheiro, com o objetivo de verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos vereadores no período de janeiro de 2013 a maio de 2015.

A auditoria foi realizada em cumprimento à Portaria n. 3 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, datada de 12/5/2015, à fl. 1, e resultou na elaboração do relatório técnico de fls. 10 a 36, acompanhada dos documentos de fls. 37 a 58.

Às fls. 62 e 62 v., foi determinada a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa sobre os fatos apontados no relatório de auditoria.

Regularmente citados, foram apresentadas as seguintes defesas pelos respectivos responsáveis: - Eduardo de Oliveira - às fls. 102 a 116, acompanhada dos documentos às fls. 117 e 118, e complementada às fls. 119 a 130; - Eli Corrêa de Freitas - às fls. 131 a 139; - Geraldo Ferreira Porto Neto - às fls. 141 a 150, com os documentos às fls. 151 a 156; - Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady, Tatiane Tavares dos Santos e Edimar Maria de Souza a defesa conjunta às fls. 157 a 162; - Celso Edgar Dornelas Braga, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado, Luiz Carlos Borges Ferreira, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes as razões de justificativa às fls. 163 a 195, acompanhada dos documentos às fls. 196 a 244.

No reexame, às fls. 247 a 254, a unidade técnica concluiu que as alegações de defesa foram insuficientes para elidir as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas, às fls. 256 a 266v., entendeu pela irregularidade dos procedimentos auditados e manifestou pela determinação do ressarcimento aos cofres municipais dos valores correspondentes às verbas indenizatórias utilizadas de forma ilegal, bem como dos valores referentes às diárias de viagem e às ajudas de custo. Opinou, ainda, pela aplicação de multa, pessoal e individual, a todos os vereadores, em virtude do comprovado dano ao erário. Por derradeiro, posicionou-se pela expedição de recomendação ao atual presidente e aos demais vereadores à Câmara Municipal de João Pinheiro para que cumpram as determinações do art. 39, § 4º, da CR/88, e das Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, tendo em vista as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos.

Em cumprimento à decisão da Segunda Câmara em 7/2/2019, conforme notas taquigráficas às fls. 269 a 270, os presentes autos foram sobrestados até o julgamento definitivo do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 1054178, o que ocorreu na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 19/12/2018, cujo acórdão foi disponibilizado no DOC do dia 8/8/2019. Naquela assentada, decidiu-se pelo não acolhimento do referido incidente, por ausência de um dos pressupostos para sua admissibilidade, qual seja, a existência de divergência com relação à titularidade do ônus da prova no que tange às prestações de contas de gastos com combustíveis realizados mediante recebimento de verba indenizatória por agentes públicos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, que os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas na Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação conferida pelas Leis Complementares n. 120/11 e n. 133/14, porque os fatos apurados são referentes ao período de **janeiro de 2013 a maio de 2015**, enquanto a Portaria n. 3 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, que designou equipe para a realização de auditoria na Câmara Municipal de João Pinheiro, data de **12/5/2015**, à fl. 1.

2.1 – Mérito

A auditoria de conformidade objeto destes autos buscou verificar a regularidade da execução das despesas com verbas de gabinete e viagens dos vereadores de João Pinheiro, no período de janeiro de 2013 a maio de 2015. Examinam-se, nos tópicos seguintes, as irregularidades assinaladas pela equipe de auditoria.

Enfatizo, por oportuno, que, neste processo, o Tribunal está exercendo a competência de julgamento prevista no art. 71, inciso II, da Constituição da República, tratando-se, na verdade, da apreciação de contas de gestão dos administradores responsáveis por bens ou valores públicos, razão pela qual entendo perfeitamente compatível o Tribunal pronunciar-se acerca do mérito das contas, isto é, se regulares, regulares com ressalva ou irregulares, buscando, para tanto, supedâneo legal nas disposições do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, independentemente da ocorrência ou não de dano ao erário.

2.1.1 – Despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e Edimar Maria de Souza, contadora à época.

No relatório, às fls. 15 e 16, a equipe de auditoria apontou a emissão de empenhos ordinários para a contabilização das despesas com verbas de gabinete, em data posterior à ocorrência dos gastos, o que demonstra que não foi realizado o prévio empenho. Acrescentou que os pagamentos foram ordenados e autorizados, tendo a própria Câmara de João Pinheiro constado, em todos os empenhos, como credora/favorecida.

Foi imputada aos vereadores Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes do Legislativo pinheirense no período auditado, a conduta irregular atinente ao ordenamento e autorização do pagamento das despesas a título de verba de gabinete, sem prévio empenho, o que resultou na ausência de estimativa dos gastos que seriam realizados, impossibilitando conhecer o montante determinado, em violação aos arts. 58, 60, *caput* e § 2º, 61 e 64 da Lei n. 4.320/64.

Também foi atribuída responsabilidade à contadora da Câmara à época, sra. Edimar Maria de Souza, pela contabilização de despesas sem prévio empenho e com indicação incorreta do credor, tendo em vista a emissão de empenhos ordinários, constando a própria Câmara Municipal como credora, em contrariedade aos arts. 60, *caput* e § 2º, 61 e 88 da Lei n. 4.320/64.

Em sua defesa, à fl. 123, o vereador Eduardo de Oliveira alegou boa-fé na ordenação e autorização do pagamento das referidas verbas sem prévio empenho, sob o argumento de que os empenhos continuaram a ser realizados seguindo os procedimentos adotados anteriormente pelo setor competente do referido órgão, por funcionário devidamente habilitado para este fim, que, talvez, por falta de informação, inseria a própria Câmara no campo credor.

Em sua defesa, às fls. 158 a 160, a contadora Edimar Maria de Souza alegou que o reembolso das despesas realizadas pelos vereadores, a título de verba de gabinete, adequa-se ao disposto na Lei n. 4.320/64, que prevê o empenho ordinário na hipótese de despesa com valores definidos e pagamento em parcela única, não tendo afetado a regular tramitação do processo de despesa. Acrescentou que a verba indenizatória estava prevista na lei orçamentária anual, com valores suficientes, de modo que, quando a prestação de contas era encaminhada para a contabilidade, havia o prévio conhecimento do valor correto a ser reembolsado, razão pela qual se utilizou o empenho ordinário.

A defendente reconheceu a falha atinente à realização dos empenhos em benefício da Câmara, e não aos vereadores, tendo ressaltado que tal impropriedade não acarretou prejuízo à execução orçamentária e financeira, pois em todos os históricos foram discriminados o respectivo vereador e o valor a ele destinado. Por fim, ressaltou que seriam tomadas medidas para adequar a rotina de empenhamento das despesas, considerando as falhas apontadas pela equipe de auditoria.

Por sua vez, na defesa às fls. 169 a 171, os vereadores José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira reproduziram *ipsis litteris* os argumentos apresentados pela contadora Edimar Maria de Souza.

Dispõe a Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, *caput*, que “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”, deixando indicado, em seu § 2º, que o empenho por estimativa só será possível nas hipóteses cujo montante não se possa determinar.

Além de recorrerem à ideia de “prática” ou “rotina” para justificarem o procedimento adotado para reembolso das despesas, os responsáveis socorreram-se dos arts. 1º e 7º da Resolução n. 5/12, da Câmara Municipal de João Pinheiro, com o objetivo de afirmar que “nenhuma irregularidade [fora vislumbrada] na praxe adotada, pois foi feito o empenhamento no valor exato da despesa”, conforme estabelece a Lei n. 4.320/64.

O tema do procedimento ou rito para realização das despesas ou uso das verbas de gabinete foi debatido de maneira exaustiva neste Tribunal e o entendimento consolidado pode ser verificado no voto aprovado pela Segunda Câmara no julgamento da Representação n. 768087, em sessão de 23/6/16, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM PRÉVIO EMPENHO. PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR VEREADOR, SEM A CORRESPONDENTE APROPRIAÇÃO DA RECEITA DA PARTICIPAÇÃO DO EDIL. DESRESPEITO ÀS REGRAS BÁSICAS DA LEI N. 8.666, DE 1993. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE E DA REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DOS GASTOS COM AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS DE VIAGENS EM DESCORDO COM AS NORMAS VIGENTES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

1. O empenho da despesa pública – que deve ser prévio, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964 – constitui vetusto instrumento de controle e programação do orçamento, o que representa salvaguarda para a Administração e para o favorecido. Isso porque, ao permitir que o gestor tenha a exata dimensão dos compromissos assumidos, o prévio empenho evita a realização de despesa pública sem a existência de recurso orçamentário.

2. O gestor da Câmara Municipal é o único responsável pelo prejuízo causado aos cofres municipais. Primeiro, por não ter promovido, ou determinado que se promovesse, o desconto das parcelas do empréstimo consignado na folha de pagamento do edil, ou mesmo a cobrança direta dos valores devidos mensalmente pelo edil. Segundo, porquanto, uma vez constatado o dano, não instaurou, de imediato, a devida tomada de contas especial, visando reaver os valores repassados pela Edilidade à instituição bancária beneficiada, nos termos das disposições do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

3. A ausência de registros de controle de gastos com veículos, da legalidade e da regularidade da execução das despesas realizadas com aquisições de combustíveis, somada a outras verificadas nestes autos, revela fragilidade do sistema de controle interno do Legislativo, porquanto impossibilita, *in casu*, aferir o efetivo recebimento e utilização dos quantitativos de combustíveis adquiridos pela Edilidade, de modo a demonstrar a legalidade e a regularidade da execução das despesas a esse título. (Grifos nossos).

Acrescente-se, ainda, trecho da Consulta n. 839034, apreciada na sessão plenária de 10/5/11, na qual restou assentado, *in verbis*:

[...]

É legalmente admissível a instituição de verba indenizatória visando a ressarcir despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. O Tribunal assentou a compreensão no sentido de que **a legitimação das despesas dessa natureza depende de:** a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; b) existência de dotação orçamentária própria; c) regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, d) **realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro.** (Grifos nossos).

Sobre a matéria, destacam-se as seguintes finalidades do empenho, assinaladas pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas da União¹, *in verbis*:

- firmar um compromisso. Por isso é sempre prévio em relação à despesa;
- dar garantia de que os recursos utilizados serão apropriados às despesas, pois dele consta a classificação orçamentária;
- assegurar que o crédito próprio comporte a despesa. Depois da sua emissão, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor;
- servir de base à liquidação da despesa;
- contribuir para assegurar a validade dos contratos, convênios e outros ajustes financeiros, mediante sua indicação obrigatória em uma das cláusulas essenciais desses termos.

No tocante à incorreta indicação do credor, visto que a Câmara Municipal constou em todos os empenhos como credora, destaca-se que o art. 88 da Lei n. 4.320/64 preleciona que “os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada”.

¹Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file//fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14D110A73014D1EFE3BA91199>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

Isso posto, entendo que os presidentes da Câmara Municipal de João Pinheiro e ordenadores de despesas à época dos fatos, bem como a contadora, deveriam ter mantido rígido controle sobre os empenhos realizados, em estrita obediência ao art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/64.

Diante de tais considerações, **mantém-se a irregularidade**, imputando-se multa aos srs. Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, ex-presidentes da Câmara, bem como à contadora Edimar Maria de Souza, conforme discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

Deve, ainda, ser expedida recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro e ao contador para que tomem as devidas medidas para que os empenhos sejam emitidos em estrita conformidade com as disposições legais.

2.1.2 – As despesas com verba de gabinete não foram realizadas pelos vereadores de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizam como indenizatórias

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes, demais vereadores no período auditado.

Às fls. 16 a 18 do relatório de auditoria, foi apontado que a Câmara de João Pinheiro indenizou os vereadores por despesas que não se caracterizam como indenizatórias, uma vez que grande parte dos serviços prestados e dos materiais adquiridos configuram típicas despesas de custeio. Por conseguinte, assinalou que a transferência, aos vereadores, da gerência do próprio gabinete transformou-os em ordenadores de despesa, em relação a esses gastos que constituem fato gerador da verba de gabinete. Ressaltou a realização de gastos com outros itens que não constituem despesas necessárias ao exercício do mandato parlamentar, tais como: peças decorativas, pacotes de balas, bombons e chocolates, kits de presente, passagens intermunicipais e interestaduais, sem a indicação do usuário e com ida e volta diversa do Município de João Pinheiro, e refeições diversas na cidade. Mencionou que foram adquiridos vários materiais de consumo que não correspondem à demanda dos respectivos gabinetes, nos quais era lotado apenas um servidor. Acrescentou que a Resolução n. 5/12 não fixou cota do valor da indenização, porém induziu os vereadores a praticarem gastos próximos ao limite mensal, em contrariedade ao entendimento firmado por esta Corte na Consulta n. 643657. Concluiu que os gastos não foram realizados de forma excepcional, eventual ou extraordinária, características necessárias para a indenização das despesas.

Nas defesas apresentadas, os responsáveis alegaram, em síntese, que utilizaram a verba de gabinete com amparo na Resolução n. 5/12 que, além de não fazer menção à excepcionalidade das despesas, traz rol não taxativo de gastos passíveis de indenização. Apontaram que a aludida resolução foi editada em consonância com a CR/88, com a CE/89 e com a Lei Orgânica do Município. Acrescentaram que o valor da cota mensal definido no art. 1º da resolução representa o teto da indenização que poderia ser paga, o que não significa que as despesas do vereador se limitem a tal valor, pois, na prática, o custo do exercício do mandato é muito superior. Salientaram que tal normativo atribuiu aos vereadores autonomia administrativa para gestão dos recursos, dentro dos limites nele estabelecidos, haja vista os arts. 5º e 6º. Mencionaram que o pagamento das verbas indenizatórias, em consonância com a Resolução n. 5/12, seguiu sistemática similar à adotada nas resoluções anteriores, em relação às quais não houve qualquer questionamento dos órgãos de controle quanto à legalidade. Ressaltaram que o recebimento de verbas indenizatórias encontra fundamento constitucional, não tendo havido

dano ao erário, tampouco dolo ou má-fé, ainda que tenha havido, excepcionalmente, alguns casos de desvio de finalidade.

Considerando que a análise das despesas examinadas remete à remuneração dos agentes políticos, deve-se atentar para o disposto no art. 39, § 4º, da CR/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, que prescreve, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Destacou-se).

O referido mandamento constitucional estabelece que os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados por meio de subsídio em parcela única, vedada a percepção de qualquer outra espécie remuneratória.

Em consonância com o mencionado dispositivo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite qualquer tipo de espécie remuneratória em complemento ao subsídio recebido pelos agentes políticos. Veja-se, *in verbis*:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. [...]. **II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV – Medida cautelar deferida.**

(STF - ADI 4587 MC / GO - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI - PUBLIC. 22-09-2011). (Grifos nossos).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DETERMINADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. VEDAÇÃO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS. ART. 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DA ADI 3941/RS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...]. **3. A Constituição Federal, em leitura literal, é clara ao vedar o pagamento de vantagens aos agentes públicos listados no art. 39, § 4º, o quais "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". 4. Não é possível identificar o direito líquido e certo postulado diante do texto do art. 39, § 4º da Constituição Federal, combinado com o precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3491/RS) e do entender a doutrina que frisa, ser "a norma é cogente, isto é, tem**

caráter compulsório: uma vez que o agente público esteja incluído numa das categorias ali mencionadas, a remuneração terá que ser efetivada exclusivamente por subsídios" (José dos Santos Carvalho Filho. In: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 814). Recurso ordinário improvido.

(STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201303454461- Segunda Turma - Min. Rel. Humberto Martins - DJE DATA:21/02/2014). (Grifos nossos).

Lado outro, admite-se o pagamento de despesas de natureza indenizatória, desde que preenchidos os requisitos pertinentes, conforme assentado em inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário e pelos Tribunais de Contas.

A respeito, faz-se mister observar que o pagamento de gastos de caráter indenizatório decorre do reconhecimento da obrigação de proceder à restituição de valores despendidos em situações excepcionais, devidamente comprovadas, pertinentes e capazes de demonstrar a aleatoriedade dos gastos, as quais devem estar necessariamente relacionadas ao exercício do cargo.

A propósito, vale transcrever excerto do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa proferido na Consulta n. 734298, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária de 22/8/07, *in verbis*:

No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de **valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos**, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da **ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente**. (Destacou-se).

A legalidade desse tipo de despesa justifica-se, ainda, pelo fato de que, muitas vezes, a Administração não dispõe, no momento adequado, dos instrumentos necessários para que a função pública seja adequadamente exercida, levando à necessidade do dispêndio de recursos por parte do agente, o qual, por não possuir a obrigação de custear a atividade pública, tem o direito de se ver ressarcido, por meio de indenização. Essa linha de raciocínio restou assentada na Consulta n. 862825 deste Tribunal, *in verbis*:

É cediço que, em regra, cabe à Administração Pública proporcionar aos agentes públicos as condições instrumentais adequadas para o exercício das suas funções, incluindo os meios de transporte para eventual deslocamento em serviço.

Ocorre que, nem sempre tais condições podem ser ofertadas. A frota de veículos oficiais, por exemplo, pode não ser suficiente para atender a demanda dos serviços executados pelos agentes públicos do quadro da Administração.

Nessas situações, faz-se necessária a adoção de medidas alternativas visando a alçar a finalidade pública pretendida, em consonância com o princípio da adequação, o qual deriva do princípio da proporcionalidade.

Nesse diapasão, para que o pagamento de verba indenizatória esteja em consonância com os princípios e comandos constitucionais relativos à remuneração dos agentes políticos, há que ser comprovada a ocorrência de evento excepcional, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto, vinculado ao exercício da vereança, sem prejuízo dos demais requisitos pertinentes (lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento, existência de dotação orçamentária própria, regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais e realização de prévio empenho).

A Resolução n. 5/12 da Câmara Municipal de João Pinheiro, que dispõe sobre a verba indenizatória do exercício parlamentar, com efeitos financeiros a partir de 1º/1/13, documento

n. 7/1154287 SGAP, instituiu verba indenizatória para ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo mensal de R\$1.900,00, nos seguintes moldes, *in verbis*:

Art. 1º - **Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar**, no valor máximo de R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) mensais, não acumulativas.

Art. 2º - O valor fixado na presente Lei será corrigido anualmente a partir de 1º de Janeiro de 2014, pela variação do I.N.P.C. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

[...]

Art. 4º - **Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:**

Locomoção do parlamentar e viagens dos assessores, passagens, hospedagens e taxi, combustíveis e lubrificantes, despesas com serviços de copa, despesas com impressos, manutenção básica dos veículos, material de escritório, material de expediente, material de informática de reposição, despesas com assinaturas de periódicos, despesas de postagem, gastos com publicidade institucional, serviços de cópias e reprodução de documentos de interesse do gabinete, impressos gráficos para consumo do gabinete, despesa com telefonia móvel em nome do parlamentar ou fixo caso instalado no gabinete do Vereador, serviços de consultoria, locação de softwares e despesa com material de limpeza, conforme especificação no anexo I que integra esta Resolução. (Grifos nossos).

Uma lista extensa de insumos adquiridos pelos parlamentares foi apresentada às fls. 41 a 58, além daqueles apresentados nas planilhas que integram os documentos n. 1/1154228 SGAP e n. 2/1154262 SGAP. Entre as principais despesas realizadas pelos vereadores no período auditado estão os gastos com combustível e manutenção de veículos, predominantemente, telefonia, material para escritório (e.g., papel, caneta, lápis, envelopes), contratação de prestadores de serviços (assessorias e consultorias) e alimentação.

Da análise dos itens remunerados com a verba indenizatória, entende-se que o pagamento de material de escritório por essa via não é aceitável. Os apetrechos de escritório são fundamentais ao exercício da vereança. Ora, a atividade é pautada quase em sua totalidade em rotina de escritório, com o uso de papel, caneta, computadores e impressoras, com o envio constante de ofícios, circulares, publicação de editais, elaboração de normas e suas justificativas, entre outras atividades que demandam o uso massivo de materiais de escritório.

Nessa esteira, não há outra possibilidade que não concluir que tais materiais devem ser supridos pela Câmara, a qual provavelmente já efetua compras desses materiais para o funcionamento do Legislativo local, à exceção dos gabinetes dos vereadores que, fora de qualquer lógica gerencial, não se utilizam das licitações efetuadas e compram os materiais de escritório de que precisam diretamente no comércio local, por preços de varejo.

Portanto, é imperativo concluir que, exceto em casos extraordinários, materiais de escritório, por seu caráter de despesa rotineira e atinente à atividade diária do edil, não se amoldam ao tipo de despesa que, eventualmente, precisa ser remunerada por verba indenizatória.

Tais características demonstram que os valores custeados a título de indenização, na verdade, compõem os custos ordinários da Câmara, devendo, pois, ser pagos por meio de dotação orçamentária própria e contratados mediante o adequado procedimento licitatório. Cabe à Câmara fornecer os meios necessários ao edil para a realização de suas funções, devendo proceder ao planejamento orçamentário adequado, a fim de suprir tais necessidades.

A respeito, conforme assinalado pela equipe de auditoria nas planilhas às fls. 41 a 58, ao analisar as despesas indenizadas, verificou-se que diversos vereadores não realizaram gastos com aquisição de materiais de escritório, o que indica que estes eram fornecidos pela própria Câmara, visto que indispensáveis para o trabalho cotidiano.

Esse mesmo entendimento se aplica às despesas com telefonia, objeto de indenização a alguns vereadores.

Nesse mesmo sentido, há que se observar que gastos com a contratação direta de pessoal, por parte do vereador, para prestação de serviços ordinários da Câmara, não guardam pertinência com as despesas de caráter indenizatório, tendo em vista o não preenchimento dos elementos que caracterizam tais despesas, conforme amplamente exposto.

Tais despesas foram realizadas pelos vereadores Paulo César Carneiro de Oliveira e Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, tendo em vista o pagamento de serviços de assessoria e consultoria contratados diretamente.

Acrescente-se que tais dispêndios denotam falha no tocante à organização administrativa do órgão, especialmente no que se refere à gestão dos recursos humanos.

Com efeito, tais gastos devem ser custeados por rubricas orçamentárias próprias da Câmara, direcionadas ao pagamento de despesas de natureza usual, sob pena de indevida descentralização orçamentário-financeira, ineficiência do planejamento orçamentário e fracionamento de despesa, ensejando, inclusive, possível fuga ao processo licitatório, bem como à realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego, em violação, respectivamente, aos incisos XXI e III do art. 37 da CR/88.

A fim de ratificar esse entendimento, destaca-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Mato Grosso na Resolução de Consulta n. 29/11, publicada em 20/4/11, na qual, entre outras disposições, concluiu-se que, *verbis*:

A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, **sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos**. (Grifos nossos).

No tocante aos gastos com combustível e com manutenção de veículos próprios dos vereadores – incluindo a compra de peças e pneus –, é interessante expor como evoluiu o entendimento deste Tribunal. Em um primeiro momento, ao apreciar questionamentos encaminhados pelos jurisdicionados em diversas consultas, firmou-se entendimento pela ilegalidade do pagamento de tais despesas a título de verba indenizatória, especialmente pela dificuldade em se estabelecer controles adequados para diferenciar o uso em serviço do uso particular. A fim de ilustrar tal posicionamento, transcreve-se trecho da Consulta n. 839034, apreciada na sessão plenária de 10/5/11, senão vejamos:

Compulsando os autos, depreende-se que este eg. Tribunal já se posicionou em outras oportunidades acerca das questões suscitadas pelo Consulente, consolidando o entendimento nas Consultas de n.ºs 812510, de 25/08/2010; 780944, de 18/08/2010; 783497, de 15/07/2009; 742474, de 14/05/2008; 740569, de 22/10/2008; 735614, de 25/07/2007; 702848, de 26/10/2005; 694113, de 17/08/2005; 698917, de 03/08/2005; 642753 de 19/06/2002; 654096 de 19/06/2002; 668954, de 23/12/2002; 638235, de 27/06/2001; 651390, de 28/11/2011; 643657, de 05/12/2001 e, considerando que a matéria também já foi, por mim, exaustivamente esclarecida nas Consultas n.ºs 654096, de 19/06/2002; 676645, de 09/04/2003; 682162, de 16/06/2004; 734298, de 22/08/2007; 725867, de 26/03/2008; 810007, de 03/02/2010; aprovadas, por unanimidade, transcrevo a

seguir, resumo da tese pacificada por esta eg. Tribunal de Contas, a teor do art. 213, §1º, da Resolução 12/2008.

[...]

É legalmente admissível a instituição de verba indenizatória visando a ressarcir despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública. O Tribunal assentou a compreensão no sentido de que **a legitimação das despesas dessa natureza depende de:** a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; b) existência de dotação orçamentária própria; c) regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, d) realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro.

[...]

Com referência a despesas com combustíveis para veículos particulares, esta Corte firmou o entendimento pela impossibilidade de os municípios poderem custear tais despesas para vereadores, por configurar, ao mesmo tempo, dispêndio estranho ao orçamento e subsídio indireto sem amparo legal, ferindo o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas. (Destacou-se).

Posteriormente, este Tribunal reformou o aludido entendimento, ao admitir a indenização de gastos com combustível em veículo próprio de agentes políticos, em caráter excepcional, desde que assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido, consoante posicionamento firmado na Consulta n. 862825, em Sessão Plenária de 12/9/12, *in verbis*:

CONSULTA - MUNICÍPIO - AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL - USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇO VINCULADO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - DESLOCAMENTO NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL - CUSTEIO OU INDENIZAÇÃO DO GASTO COM COMBUSTÍVEL COM RECURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL, DO CONTROLE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA E DO RECURSO DESPENDIDO - REFORMA DAS TESES CONTRÁRIAS. **Os secretários e servidores municipais que necessitarem de utilização dos seus veículos próprios na realização das atividades inerentes aos cargos e funções podem ter os gastos com combustíveis custeados ou indenizados com recursos públicos, contanto que tal medida se dê em caráter excepcional, nos termos da fundamentação, e sejam assegurados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.**

Diante do exposto, entendo que, na hipótese de deslocamento dos agentes públicos além da circunscrição municipal, em razão do serviço, a Administração poderá dispor do pagamento, previsto em lei, de diárias de viagem a serem utilizadas para fazer face às despesas com hospedagem, alimentação e locomoção.

Já nas ocasiões em que houver necessidade de deslocamento dos agentes públicos no próprio Município, é possível que a Administração admita, excepcionalmente, a utilização de veículos próprios dos servidores, mediante a concessão de verba indenizatória a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes de gastos com combustível. **Nessa hipótese, o ressarcimento deve vir previsto em lei, condicionado à devida comprovação das despesas realizadas para o exclusivo atendimento dos serviços vinculados ao exercício da função.**

Em todo caso, como se vê, é primordial que sejam adotados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido. (Destacou-se).

Do exame das planilhas às fls. 41 a 58 e dos documentos inseridos no registro n. 1/1154228 do SGAP, verifica-se que, no caso em concreto, a maior parte dos gastos indenizados aos

vereadores abrangeu despesas com combustível, sem que tenha sido evidenciada sua vinculação com o exercício da vereança.

A propósito, faz-se mister destacar o elevado volume adquirido pelos vereadores, sem a devida identificação dos automóveis abastecidos, tendo, inclusive, sido realizados abastecimentos no período do recesso parlamentar. Foram verificadas, ainda, diversas impropriedades, tais como: **aquisição de grandes volumes pelo mesmo vereador na mesma data, abastecimento de veículos de parentes e de veículos não cadastrados, ausência de documento fiscal demonstrativo da data do abastecimento e reapresentação de cupons fiscais de meses anteriores, aquisição de combustível incompatível com o veículo cadastrado, documentos fiscais com assinaturas diversas, indicando abastecimento para terceiros.**

Nesse contexto, fica evidente a ausência de controle quanto à utilização dos veículos ou mesmo quanto ao abastecimento de cada um deles, o que também não encontra guarida no entendimento firmado na Consulta n. 862825, em que foi destacada a necessária demonstração de compatibilidade do gasto com o interesse público na atividade legislativa excepcional.

Ressalta-se, também, a indenização de despesas com diárias de hotel em João Pinheiro e com deslocamentos a outras municipalidades, sem a indicação do usuário e com ida e volta diversa da referida cidade.

Também foram indenizadas despesas com alimentação (refeições e lanches), no município e em outros locais, em relação às quais não foi apresentada motivação para os gastos e, portanto, o vínculo com o desempenho de atividades inerentes ao cargo, uma vez que não há qualquer menção ao evento que motivou tais dispêndios. Ademais, conforme assinalado pela equipe de auditoria nas planilhas às fls. 41 a 56, o número de refeições consumidas sugere o atendimento a mais de uma pessoa.

Acrescente-se, ainda, a realização de gastos com itens não afetos ao exercício do mandato parlamentar, tais como: peças decorativas, almofadas alusivas ao dia das mães, balas, bombons e chocolates, pedras, kits de presente, serviços mecânicos em trator, cascas de madeira, vela perfumada, arranjos de flores, mochila, bicicleta.

A continuidade e a periodicidade mensal dos pagamentos, realizados de forma generalizada aos vereadores, os quais alcançaram o valor máximo fixado no art. 1º da Resolução n. 5/12, ou ficaram bem próximos de tal importância, sem a apresentação, frise-se, de documentos que atestem a pertinência, a excepcionalidade e a vinculação das despesas com o exercício da vereança, evidenciam o caráter remuneratório dos pagamentos efetuados a título de verba indenizatória.

A fim de reforçar esse entendimento, destaca-se trecho do voto do Conselheiro José Alves Viana no julgamento da Inspeção Ordinária n. 747310, acolhido à unanimidade na sessão da Segunda Câmara de 29/6/17, em que foi examinado o pagamento a vereadores de despesas a título de verba indenizatória referente ao fornecimento de combustíveis/peças para manutenção de veículos e telefonia celular, *in verbis*:

O recebimento de verba indenizatória mensalmente em valor elevado, aproximando-se do limite, enseja configuração de remuneração indireta, nos termos da Consulta n. 735.413 desta Egrégia Corte, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 27/02/2008, pois a verba indenizatória deve destinar-se a despesas de caráter eventual e temporário; nesse sentido também estão as Consultas TCE/MG n. 605.667; 612.637; 642.753; 654.096; 638.235; 654.925; 470.273, mencionadas no texto da própria Consulta n. 735.413.

Assim, conforme exposto no item anterior, reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), para quem, *verbis*:

[...] nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. 9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.

No âmbito do TCU, há muito a ideia antes exposta permeia a jurisprudência, conforme demonstra o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *verbis* (Voto, Rel. Min. Guilherme Palmeira):

[...] Sobressai, portanto, que, somente atuando nos exatos limites conferidos pela lei ao administrador, presumir-se-á, em regra, tenha ocorrido a aplicação dos recursos públicos com a devida regularidade, o que não se verificou no caso concreto. [...].

Face ao exposto, considero que os defendentes não conseguiram sanar a irregularidade. (Grifos nossos).

Nesse cenário, depreende-se que tais despesas apresentaram caráter remuneratório e ocasionaram o pagamento de subsídio indireto aos edis, no período de janeiro de 2013 a maio de 2005, em flagrante afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, o que ensejou dano ao erário no montante histórico de R\$691.322,52, distribuídos nas seguintes frações entre os vereadores, conforme tabela à fl. 248 do reexame, reproduzida a seguir:

EXERCÍCIOS/PERÍODO	2013 (R\$)	2014 (R\$)	Jan. a mai. 2015 (R\$)	TOTAL (R\$)
Celso Edgard Dornelas Braga	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
Eduardo de Oliveira	21.321,66	17.676,51	4.819,43	43.817,60
Eli Corrêa de Freitas	22.800,00	24.064,60	6.391,17	53.255,77
Eli José Vaz	22.703,57	23.972,87	5.972,32	52.648,76
Elson Antônio de Andrade	22.692,15	23.977,88	8.314,52	54.984,55
Geraldo Ferreira Porto Neto	20.752,30	22.658,51	8.269,61	51.680,42
Gilberto Paulo de Menezes	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
José Humberto Machado	22.754,04	23.137,82	8.521,53	54.413,39
Luiz Carlos Borges Ferreira	22.680,30	23.303,81	8.363,93	54.348,04
Paulo César Carneiro de Oliveira	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça	22.799,79	18.625,40	7.802,60	49.227,79
Sebastião Alves Passos Neto	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
Vicente Aparecido Gomes	22.800,00	24.067,68	8.521,56	55.389,24
TOTAL	292.503,81	297.755,8	101.062,91	691.322,52

Ante o exposto, tem-se por irregulares as despesas em comento, visto que efetuadas em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 e em desacordo com o posicionamento firmado por este Tribunal nas consultas citadas, razão pela qual **mantém-se a irregularidade**.

Deve ser reconhecida a responsabilidade dos srs. Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, ex-presidentes da Câmara Municipal de João Pinheiro, pelo ordenamento de despesas sem a comprovação da indispensável finalidade pública, caracterizando recebimento de remuneração indireta aos vereadores.

Ademais, deve ser reconhecida a responsabilidade de todos os vereadores à época dos fatos apurados, tendo em vista a realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas.

Por conseguinte, determino que os responsáveis promovam o ressarcimento do dano apurado ao erário de João Pinheiro, conforme discriminado na tabela, devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação da multa fixada na parte dispositiva desta proposta de voto.

2.1.3 – Ausência de realização de licitação pela Câmara para as despesas pagas com verba de gabinete cujo montante ultrapassou o limite previsto na lei

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

No relatório, às fls. 18 v. a 20, a equipe de auditoria apontou a indevida descentralização administrativo-financeira das despesas realizadas para suprir o gabinete dos vereadores, as quais foram objeto de indenização, o que implicou transformação anômala do gabinete em unidade orçamentária autônoma, convertendo o parlamentar em ordenador de despesas, em ingerência às competências privativas do presidente da Câmara. Ressaltou que a realização descentralizada das despesas impediu o planejamento total dos gastos com o mesmo objeto, acarretando o fracionamento e, via de consequência, a realização de despesas sem a prévia observância do regular procedimento licitatório, em afronta aos arts. 2º e 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Da análise integral dos comprovantes legais (notas fiscais de materiais e de serviços), a equipe de auditoria apontou que os gastos que exigiam a realização de certame licitatório compreenderam, em especial, combustíveis, executados por todos os vereadores, sendo: R\$179.719,16 em 2013, R\$220.866,30 em 2014 e R\$77.994,33 em 2015; serviços de consultoria contábil, pagos pelo vereador Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, sendo R\$15.849,51 em 2013; e assessoria particular paga pelo vereador Paulo César Carneiro de Oliveira, sendo R\$8.640,00 em 2013, conforme Apêndice IV, às fls. 41 a 58.

Em suas defesas, às fls. 123, 124 e 176, os presidentes da Câmara no período de 2013 a 2015 alegaram desconhecer a necessidade de processo licitatório para as despesas realizadas a título de verba indenizatória, cujos montantes ultrapassaram o limite legal para dispensa de licitação. Ressaltaram que agiram de boa-fé, na crença de que a Resolução n. 5/12 fosse suficiente para disciplinar a indenização dos vereadores pelos gastos. Argumentaram que o valor unitário de cada bem adquirido não ultrapassou aquele previsto pela lei. Por fim, no que tange às despesas com combustíveis, apontaram que a ausência de certame não implicou prejuízo ao erário, pois o valor das aquisições correspondeu ao patamar pago pela Câmara para abastecimento dos veículos oficiais.

Inicialmente, ressalte-se que os estágios obrigatórios a serem percorridos pela despesa pública previstos nos artigos 58 a 65 da Lei n. 4.320/64 (fixação, empenho, liquidação e pagamento), com a execução ou não de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade, referem-se ao processamento normal da despesa pública.

As despesas a serem executadas sob o regime da verba de gabinete não se submetem ao processamento normal e sim como verdadeiros adiantamentos, cuja previsão legal está contida no artigo 68 da Lei n. 4.320/64.

Nessas situações, em face da imprevisibilidade dos montantes a serem executados em cada elemento de despesa, não há que se falar em descentralização orçamentária, posto que cada parlamentar, pessoa física que é, não se caracteriza como unidade orçamentária, realizando despesas em face do exercício do mandato.

Em regra, tal qual ocorre nos adiantamentos, determinado numerário é disponibilizado (pagamento), mediante registro no elemento próprio de despesas indenizatórias (empenho) para a realização de despesas inerentes ao mandato – fixadas em seu montante e natureza em ato normativo próprio do poder legislativo, normalmente resolução – para aquisição de bens e serviços mediante imediata contraprestação (liquidação).

Com efeito, as despesas realizadas a título de verba de gabinete não se submetem a processo licitatório, pois não se confundem com as despesas em geral.

Nesse sentido, vide a lição doutrinária de Affonso Gomes Aguiar², *in verbis*:

Já quanto aos pagamentos a se realizarem por meio do Adiantamento ou Suprimento de Fundos, acredito que o assunto merece explicação [...]

O Suprimento de Fundos é procedimento excepcional para pagamento de despesas que, em razão de suas naturezas e imediata satisfação que elas exigem, para sua extinção, se caracteriza pela entrega de dinheiro a servidor público, para isso credenciado, para pagamento de gastos indicados na Portaria concessiva do Suprimento de Fundos, ato que funciona como o Empenho de Despesa.

[...] O regime de Adiantamento ou Suprimento de Fundos é um procedimento excepcional de gestão de recursos financeiros destinado a atender apenas as despesas cujos pagamentos não comportam subordinar-se ao processamento normal do pagamento das despesas em geral, sendo necessário que lei específica indique quais os gastos que podem ser atendidos por essa forma de pagamento.

Como já explicado, o Suprimento de Fundos deve ser precedido obrigatoriamente de Empenho de Despesa, como ocorre com qualquer natureza de dispêndio, ato este representado, neste caso, pela Portaria concessora do mesmo, onde se indicam o nome do responsável, o cargo ou função que ocupa, o valor total do suprimento, a classificação completa da despesa, a indicação das despesas a serem atendidas, o período de aplicação e o prazo para a apresentação da respectiva prestação de contas.

Neste ponto, entendo **improcedente** a irregularidade apurada pela equipe de auditoria.

2.1.4 – Despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes, demais vereadores no período auditado.

No relatório, às fls. 20 a 21 v., a equipe de auditoria apontou que as despesas realizadas pelos vereadores, objeto das indenizações, não apresentam vínculo com o mandato parlamentar, tendo muitos produtos sido adquiridos em quantidades excessivas, sem o devido controle de

² AGUIAR, Affonso Gomes. Direito Financeiro: A Lei nº 4.320 – comentada ao alcance de todos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 357-365.

movimentação, principalmente quanto à sua destinação, em ofensa aos princípios do interesse público, impessoalidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, contrariando os arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da CR/88 e os arts. 13, *caput*, e 74, § 1º, I, da CE/89. Destacou a ausência de controle efetivo dos gastos com telefonia e com combustíveis, não permitindo o acompanhamento das despesas e o exame da exclusiva vinculação ao interesse da coletividade. Acrescentou que os gastos com manutenção dos veículos representam valorização de bem particular e, conseqüentemente, evolução patrimonial do vereador.

Ora, o uso de automóveis particulares no exercício da vereança, embora permitido, não deve constituir regra na Administração Pública. Evidentemente, seu uso é explicado e justificado apenas em situações excepcionais, nas quais, conforme jurisprudência desta Corte, em que se destaca a decisão proferida na citada Consulta n. 862825, o parlamentar pode ver-se ressarcido do gasto com combustível, desde que adotados mecanismos de controle da atividade desempenhada e do recurso despendido.

Obviamente, esse raciocínio não pode ser estendido automaticamente às peças e à manutenção do veículo, exatamente pela dificuldade que os usos público e privado, simultâneos, oferecem ao exercício da *accountability*, especialmente em se tratando de componentes ou peças cujo desgaste é de difícil identificação, já que não apenas o uso público do veículo concorre para seu desgaste, mas também sua utilização particular.

Em suas defesas, os vereadores recorreram, novamente, à ideia de que os gastos realizados eram lícitos e estavam amparados pela Resolução n. 5/12, argumentação que não afasta a irregularidade das despesas, conforme amplamente analisado no item 2.1.2 desta proposta de voto.

Do exame dos autos, verifica-se constarem diversas notas fiscais que corroboram o apontamento da equipe de auditoria.

A propósito, destaca-se que a má utilização dos recursos públicos pelos edis foi ressaltada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, à fl. 262, em que concluiu que “todos os vereadores do Município de João Pinheiro utilizaram os recursos das Verbas de Gabinete para a reforma de seus veículos particulares (lanternagem, revisão, faróis, etc.) nos exercícios analisados nesta Auditoria”.

Consoante ressaltado no item 2.1.2, as planilhas constantes do documento n. 2/1154262 SGAP demonstram o elevado volume de combustível adquirido pelos vereadores, sem a devida identificação dos automóveis abastecidos, tendo sido realizados abastecimentos no período do recesso parlamentar. Demonstram, ainda, diversas impropriedades, tais como aquisição de grandes volumes pelo mesmo vereador na mesma data, abastecimento de veículos de parentes e de veículos não cadastrados, ausência de documento fiscal demonstrativo da data do abastecimento e reapresentação de cupons fiscais de meses anteriores, aquisição de combustível incompatível com o veículo cadastrado, documentos fiscais com assinaturas diversas, indicando abastecimento para terceiros.

Cumprir observar que os vereadores de João Pinheiro à época dos fatos deveriam ter mantido rígido controle sobre os gastos realizados naquele órgão, em estrita obediência ao que prevê o art. 37, *caput* e inciso XXI, da CR/88.

Todavia, a instrução probatória constante nos autos evidencia que as despesas realizadas a título de verba de gabinete não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público, tendo em vista a ausência de comprovação do indispensável vínculo com o mandato parlamentar e, portanto, do interesse público a motivar tais gastos, razão pela qual **mantém-se a irregularidade**.

A fim de evitar *bis in idem*, entendendo prejudicada a aplicação de sanção aos ex-presidentes da Câmara e aos demais vereadores no período auditado, uma vez que as condutas a eles imputadas possuem estreita conexão com as condutas examinadas no item 2.1.2.

Por fim, deve ser recomendado ao atual presidente da Câmara Municipal de João Pinheiro que reveja os procedimentos adotados, os quais ensejaram o pagamento indevido de indenizações, com o objetivo de que a natureza e finalidade das eventuais indenizações de despesas aos vereadores sejam condizentes com os ditames legais, observando-se, ainda, os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público.

2.1.5 – Prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes, demais vereadores no período auditado, Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, controladores internos à época.

No relatório inicial, às fls. 22 a 25 v., a equipe de auditoria apontou diversas impropriedades quanto à prestação de contas das verbas de gabinete pagas aos vereadores de João Pinheiro no período auditado, a saber: a) repetição de comprovantes já apresentados e indenizados, em 2013; b) somatórios incorretos dos gastos relacionados nas prestações de contas; c) comprovantes de gastos ocorridos há mais de um mês; d) pagamentos em parcelas de uma única compra ou serviço; e) histórico resumido ou genérico, não esclarecedor de aquisições efetuadas; f) pagamentos de consultoria contábil a firmas de contabilidade comercial, sem contrato e sem detalhamento ou relatório dos serviços prestados; g) recibos de pagamentos a pessoa física para prestar serviços como assessor particular, contrário ao que consta nos contratos respectivos, cujo objeto era a digitação de documentos em geral, atividade relacionada entre as atribuições do cargo comissionado de assessor parlamentar no mesmo gabinete, conforme consta do item III do Anexo VIII da Lei Municipal n. 1.324/07, que trata do plano de cargos e carreiras da Câmara, emitido sob a forma diversa de RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo, não tendo sido descontado os encargos sociais e previdenciários; h) despesas com refeições e lanches, em sua maioria no município, com características próprias de salários ('parcela de alimentos'), cujos cupons são incompletos e sugerem atendimento a mais de uma pessoa, sendo alguns, inclusive, em recesso parlamentar; i) passagens intermunicipais e interestaduais de idas, sem voltas e vice-versa, não apresentando o usuário do transporte, e principalmente, a finalidade do deslocamento; j) gastos com telefonia, cujas faturas incompletas dificultam a análise da utilização, impossibilitando a separação do uso no interesse público e no particular; l) notas fiscais de abastecimento de veículos desacompanhadas dos respectivos cupons fiscais ou acompanhadas de documentos fiscais não indicando a placa do veículo abastecido ou indicando placa de veículo não cadastrada, ou, ainda para mais de um veículo, sendo realizados alguns abastecimentos, inclusive, em recesso parlamentar; m) manutenções preventivas de veículos, cuja natureza evidencia a sua recuperação, desacompanhadas de relatórios que identifiquem a parcela realizada para atingir o exercício da vereança a bem do interesse público; n) notas fiscais de prestações de serviços em veículos de forma resumida e genérica, sem que tenha havido a aquisição de quaisquer peças; o) compra de materiais de escritório em quantidades incompatíveis com os consumos ou com item não afeto à despesa/interesse público.

A equipe de auditoria dividiu três grupos de responsáveis pela irregularidade em questão, sendo o primeiro grupo formado pelos presidentes da Câmara no período de 2013 a 2015, o segundo constituído pelos demais vereadores à época e o terceiro entabulado pelos servidores responsáveis pelo controle interno da Câmara no referido período.

Aos srs. Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, ex-presidentes da Câmara, foram imputadas as condutas atinentes ao deferimento de solicitação de ressarcimento de gasto de vereador, objeto de indenização por verba, sem a devida e obrigatória fiscalização da documentação legal, e ao ordenamento e autorização de pagamento de despesas com verba de gabinete, sem análise e aprovação das respectivas prestações de contas.

Relativamente aos outros vereadores que compuseram a legislatura, foi imputada a conduta pertinente à realização de gastos de forma indiscriminada, por iniciativa própria, em quantitativos incompatíveis com as necessidades dos respectivos gabinetes e com destinação não afeta ao exercício da vereança.

Com respeito aos controladores internos, a equipe de auditoria entendeu que eles deveriam ser responsabilizados por deixar de fiscalizar a documentação comprobatória dos gastos dos vereadores, objeto das indenizações.

As condutas imputadas ao primeiro e ao segundo grupos possuem conexão íntima com as matérias abordadas nos tópicos anteriores e estão neles contempladas, notadamente nos itens 2.1.2 e 2.1.4, razão pela qual não vislumbro necessidade de estender-me sobre elas no presente item.

É necessário, todavia, perscrutar sobre a possível responsabilidade dos controladores internos da Câmara, que poderiam ter intervindo para evitar que as irregularidades ocorressem ou, então, para amainá-las.

Na defesa apresentada pelos referidos servidores, às fls. 157 a 162, o sr. Pedro Henrique de Souza e as sras. Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos argumentaram que as falhas no controle interno ocorreram em função da falta de definição de instruções normativas formais e da falta de apoio aos responsáveis pelo controle interno. Nesse sentido, ressaltaram que os servidores da Câmara e os vereadores não foram devidamente instruídos, nem tiveram treinamento para melhor entendimento das rotinas de controle. Assinalaram que, como responsáveis pelo controle interno, agiram dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n. 5/12, respeitada a autonomia conferida por esta norma aos vereadores, enquanto responsáveis por suas próprias despesas. Por fim, destacaram a necessidade de alterações estruturais no órgão de controle interno da Câmara, incluindo a nomeação de servidores efetivos e com formação técnica básica para o desempenho das funções inerentes ao controle.

A falta de apoio de agentes políticos às atividades de controle interno no âmbito do legislativo municipal embora constitua, de fato, entrave à atividade de fiscalização em vários municípios brasileiros, não deve ser, todavia, evocada como motivo para descumprimento de normas legais que regulam a utilização dos recursos públicos.

Vislumbra-se contradição no argumento dos responsáveis, porquanto alegam que as falhas na atividade de controle interno se devem à carência de instruções normativas, quando, mais adiante, sustentam a licitude de sua ação baseados na Resolução n. 5/12.

Não há que se falar em inexistência ou falta de normas a regular as atividades de fiscalização e controle dos gastos públicos. Como forma de orientar sua ação, os servidores públicos municipais possuem à sua disposição não apenas a legislação, como, ainda, repertório amplo de jurisprudência de diversos tribunais sobre as matérias aqui examinadas, especialmente deste Tribunal de Contas.

Ademais, faz-se mister observar que, no exercício das atribuições previstas no art. 74 da CR/88, constatada irregularidade nos atos ou procedimentos administrativos, cabe aos responsáveis pelo controle interno tomar as medidas cabíveis, a fim de, notadamente, dar ciência aos gestores, evitar sua prática e prevenir a reincidência ou a permanência das irregularidades.

A propósito, destaca-se que os responsáveis pelo controle interno devem zelar pela legalidade e eficiência da Administração Pública, devendo, na hipótese de tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, em conformidade com o § 1º do referido dispositivo constitucional.

Do exame da instrução probatória, notadamente dos relatórios de controle interno constantes no documento n. 12/1154295 SGAP, verifica-se que, conforme apontado no relatório de auditoria, à fl. 23 v., os responsáveis pelo controle interno não procederam efetivamente à fiscalização de todas as despesas, quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória da verba de gabinete dos vereadores, conforme determinam o art. 5º da Resolução n. 5/12 e os incisos I, III e IV e §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º da Lei Municipal n. 945/01, que criou a Comissão de Controle Interno no âmbito do Legislativo Municipal de João Pinheiro.

Isso posto, entendo que o sr. Pedro Henrique de Souza e as sras. Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, controladores internos da Câmara à época dos fatos, deveriam ter mantido rígido controle sobre a utilização dos recursos públicos, incluindo as despesas a título de verba de gabinete.

Ante o exposto, conclui-se que os argumentos dos responsáveis não têm o condão de sanar as diversas falhas detectadas pela equipe de auditoria no tocante às prestações de contas das verbas de gabinete pagas aos vereadores, razão pela qual **mantém-se a irregularidade**.

No que tange à responsabilização pela irregularidade em tela, deve ser reconhecida a responsabilidade dos controladores internos à época, em face das falhas verificadas na fiscalização dos documentos comprobatórios dos gastos indenizados aos vereadores, aplicando-se multa, conforme discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

Lado outro, a fim de evitar *bis in idem*, resta prejudicada a aplicação de sanção aos ex-presidentes da Câmara Municipal de João Pinheiro e aos demais vereadores no período auditado, uma vez que as condutas a eles imputadas possuem estreita conexão com os atos examinados nos itens 2.1.2 e 2.1.4.

Por fim, entendo que deve ser recomendado ao atual presidente da Câmara e ao responsável pelo controle interno que adotem as medidas necessárias para sanar as falhas verificadas nas prestações de contas das verbas de gabinete pagas aos vereadores.

2.1.6 – Despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, e Edimar Maria de Souza, contadora à época.

As fls. 26 a 27, a equipe de auditoria apontou que, para a contabilização dos reembolsos das despesas com diárias de viagens, foram emitidos empenhos ordinários com o valor correspondente à soma dos comprovantes de despesas apresentados, em data anterior à ocorrência dos gastos, o que evidencia que sua formalização ocorreu após o retorno dos edis. Desse modo, concluiu que não houve prévio empenho de tais despesas, que deveria ter sido efetuado por estimativa.

Nas defesas apresentadas, os responsáveis reiteraram os argumentos apresentados em relação à ausência de prévio empenho das despesas a título de verba de gabinete, examinada no item 2.1.1, segundo os quais os empenhos continuaram a ser realizados de acordo com os procedimentos adotados anteriormente pelo setor competente do referido órgão. Salientaram que a rotina administrativa da Câmara para pagamento de despesas de viagem consistia em reembolsar as despesas realizadas, o que impedia a realização de empenho prévio. Acrescentaram que o orçamento da Câmara previa tais gastos, sendo dispensável, portanto, o empenho prévio, pois estava assegurada a existência de crédito orçamentário. Pontuaram que a utilização de empenho ordinário, na data da prestação de contas, não ocasionou prejuízo aos vereadores ou à execução orçamentária e financeira da Câmara, tampouco qualquer consequência diferente da esperada se tivesse sido utilizado o empenho prévio por estimativa.

Todavia, não procedem as alegações dos responsáveis.

Faz-se mister observar que o empenhamento prévio constitui exigência legal, sendo vedada a realização de despesa sem prévio empenho, nos moldes do art. 60 da Lei n. 4.320/64. Acrescente-se que, em consonância com o § 2º de tal dispositivo, “será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar”.

Há farto entendimento neste Tribunal sobre a indenização de despesas de viagens, tendo sido firmado o entendimento de que o pagamento de tais gastos deve ser feito, de preferência, por meio do sistema de diárias, conforme decidido na Consulta n. 748370, em Sessão Plenária de 20/5/09, relatada pelo conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:

AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS DE VIAGEM. INDENIZAÇÃO. PREFERENCIALMENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, POR ADIANTAMENTO OU REEMBOLSO, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE GASTOS. (Grifos nossos)

De todo modo, cumpre ressaltar que, ainda que seja feita opção por outra forma de indenização dos gastos com viagem (reembolso ou adiantamento), há que ser efetuado o prévio empenho das despesas, em respeito aos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, destaca-se a ementa da Consulta n. 835943, em Sessão Plenária de 13/4/11, *in verbis*:

CONSULTA - INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS A VEREADORES - POSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO DO DESLOCAMENTO - REQUISITOS - FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS - FORMA DE PRESTAÇÃO CONTAS - ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CONSULTA N. 748370 - VIAGENS PARA TRATAR DE INTERESSE DE ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE DELINEADO O INTERESSE PÚBLICO DE FORMA INEQUÍVOCA E TRANSPARENTE.

1) A concessão de verba pecuniária de natureza indenizatória para cobrir despesas de Vereadores em missão oficial autorizada pelos seus pares, a serviço do Legislativo ou da comunidade, necessita de motivação, previsão legal, dotação orçamentária própria, regras para a prestação de contas, demonstração do nexos entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem.

2) A indenização das despesas de viagens de Vereadores para tratar de interesses de associações civis sem fins lucrativos somente é viável se tal interesse estiver delineado ao interesse público de forma categórica e transparente.

3) **As possibilidades de formalização de despesas de viagem, nos termos da resposta à Consulta n. 748370, são: a. mediante diárias de viagem, cujo regime deve estar previsto em lei e regulamentado em ato normativo próprio do respectivo poder, com a realização**

de empenho prévio ordinário. Nesse caso, a prestação de contas poderá ser feita de forma simplificada, por meio de relatório ou da apresentação de alguns comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem, de acordo com as exigências da regulamentação específica; **b. mediante regime de adiantamento**, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, conforme exigência do art. 68 da Lei Federal 4.320/64, **com a realização de empenho prévio por estimativa**; **c. mediante reembolso**, quando não houver regulamentação de diárias de viagem e nem de regime de adiantamento, **hipótese em que deve ser realizado empenho prévio por estimativa.**

4. Alerta-se que eventuais abusos na concessão de diárias, assim como na fixação dos respectivos valores, serão objetos de análise do Tribunal de Contas, quando do julgamento das respectivas contas de gestão da Câmara Municipal. (Grifos nossos)

Isso posto, entendo que os presidentes da Câmara e ordenadores de despesas à época dos fatos, bem como a contadora Edimar Maria de Souza, deveriam ter mantido rígido controle sobre os empenhos realizados, em estrita obediência ao art. 60, *caput*, da Lei n. 4.320/64.

Diante de tais considerações, **mantém-se a irregularidade**, imputando-se multa aos Srs. Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, ex-presidentes da Câmara, bem como à Sr^a. Edimar Maria de Souza, conforme discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

Deve, ainda, ser expedida recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro e ao contador para que tomem as devidas medidas a fim de que os empenhos de tal órgão sejam emitidos em estrita conformidade com as disposições legais.

2.1.7 – As despesas com viagens dos vereadores, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes, demais vereadores no período auditado.

O levantamento realizado pela unidade técnica relativamente às despesas de viagens dos vereadores de João Pinheiro evidenciou irregularidades na utilização dos recursos públicos. De acordo com o relatório de auditoria, à fl. 27, a finalidade dos deslocamentos não foi detalhada ou, quando informada, foi indicada a busca de recursos para o município, função própria do chefe do Poder Executivo.

Além disso, observou-se que a Câmara não regulamentou matéria dispondo sobre viagens dos edis e a respectiva prestação de contas, não havendo solicitação prévia formal à presidência da Casa para a ausência dos vereadores. Por conseguinte, assinalou-se o caráter aleatório e individual da escolha das viagens, sendo o reembolso das despesas efetuado mediante regime de prestação de contas bastante precário, sem especificar o destino, a função parlamentar da viagem, o veículo abastecido e o número de pessoas.

Nas defesas apresentadas, os responsáveis alegaram, em síntese, que as despesas de viagem foram pautadas no item 1 do Anexo I da Resolução n. 5/12, que prevê despesas com locomoção do parlamentar. Pontuaram que as despesas foram autorizadas, empenhadas e pagas pelo setor competente, observando os procedimentos realizados nas legislaturas anteriores. Ressaltaram que as viagens foram realizadas em estrita observância ao interesse da municipalidade e no

exercício do mandato. Destacaram que, diante da ausência de regulamentação sobre a realização das despesas, continuaram adotando a rotina dos mandatos anteriores, entendendo suficientes as informações prestadas para solicitação dos reembolsos. Ademais, rechaçaram o apontamento quanto ao conflito de competência entre o chefe do Executivo e os parlamentares, sob o argumento de que não foi observada a evolução do trabalho dos edis, fazendo com que estes também sejam responsáveis pela atuação junto a órgãos, Assembleia Legislativa e ministérios, a fim de viabilizar recursos, benfeitorias e outros benefícios para o município.

Com a devida vênia, entendo que os argumentos trazidos pelos defendentes não merecem prosperar.

O estágio vivenciado, na atualidade, pela Administração Pública brasileira impõe absoluta transparência e controle não apenas sobre os gastos, mas também sobre a atuação dos servidores públicos e dos agentes políticos. Significa dizer que o modo como os agentes públicos agem deve ser explicitado e fundamentado, a fim de que a população e os órgãos de controle possam exercer a *accountability* sobre os agentes públicos.

A falta de autorização para os gastos e sua pormenorização constituem, conforme apontado pela equipe de auditoria, flagrante violação aos princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público e, notadamente, aos artigos 37, *caput*, e 70 da CR/88.

Com efeito, a indenização de despesas de viagens exige a demonstração do nexo entre as atribuições conferidas ao agente público beneficiário e as atividades desempenhadas na viagem.

No caso em concreto, há que se ressaltar que o desempenho de atos de gestão junto a órgãos, Assembleia Legislativa e ministérios, para viabilização de recursos, benfeitorias e outras vantagens para o município, conforme alegado pelos responsáveis, não se encontra entre as atribuições cominadas aos vereadores municipais.

A propósito, destaca-se excerto da Consulta n. 835943, apreciada em sessão plenária de 13/4/11, mencionada no item 2.1.6 desta proposta de voto, na qual restou consignado que “a concessão de verba pecuniária de natureza indenizatória para cobrir despesas de Vereadores em missão oficial autorizada pelos seus pares, a serviço do Legislativo ou da comunidade, necessita de motivação, previsão legal, dotação orçamentária própria, regras para a prestação de contas, demonstração do nexo entre suas atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem”.

Ante o exposto, presumem-se lesivas ao erário as despesas em tela, visto que não foi comprovado o nexo entre as atribuições dos edis e as atividades desempenhadas nas viagens e, portanto, o interesse público a motivar a realização de tais dispêndios.

Os valores indevidamente pagos aos vereadores são aqueles relacionados na tabela às fls. 248 e 248 v. do reexame, reproduzida a seguir:

EXERCÍCIOS/PERÍODO	2013 (R\$)	2014 (R\$)	Jan. a mai. 2015 (R\$)	TOTAL (R\$)
Celso Edgard Dornelas Braga	667,53	558,74		1226,27
Eduardo de Oliveira	5.708,10			5.708,10
Elson Antônio de Andrade	370,07	967,33	1.380,36	2.717,76
Geraldo Ferreira Porto Neto	1.373,16	764,47		2.137,63
Gilberto Paulo de Menezes	2.977,96	16.265,28	13.617,98	32.861,22
José Humberto Machado		3.217,08		3.217,08
Luiz Carlos Borges Ferreira		1.100,51	4.965,90	6.066,41

Paulo César Carneiro de Oliveira	585,27	3.716,37	1.899,96	6.201,60
Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça		742,45	229,45	971,90
Sebastião Alves Passos Neto	2.308,08	5.873,65	4.952,13	13.133,86
Vicente Aparecido Gomes	262,08			262,08
TOTAL	2.570,16	32.647,14	12.047,44	74.503,91

Deve ser reconhecida a responsabilidade dos srs. Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, ex-presidentes da Câmara Municipal de João Pinheiro, por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados.

Ademais, deve ser reconhecida a responsabilidade de todos os vereadores à época dos fatos apurados, tendo em vista a realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência quanto à sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender o interesse público, ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito.

Por conseguinte, determina-se que os responsáveis promovam o ressarcimento do dano apurado ao erário de João Pinheiro, conforme discriminado na tabela, devidamente corrigido, bem como aplica-se a multa fixada na parte dispositiva desta proposta de voto.

2.1.8 – Prestações de contas das viagens dos vereadores em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Gilberto Paulo de Menezes, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça, Sebastião Alves Passos Neto e Vicente Aparecido Gomes, demais vereadores, Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos, controladores internos à época.

Às fls. 28 v. a 31 do relatório, a equipe de auditoria apontou que nas prestações de contas das viagens dos vereadores foram apresentados documentos impróprios ou mesmo estranhos à atividade parlamentar, os quais demonstram que as viagens não foram realizadas no exercício da vereança e a bem do interesse público, consoante evidenciado nos documentos n. 3/1154267 SGAP e n. 4/1154281 SGAP.

Foram verificadas as seguintes impropriedades: a) histórico genérico, que não esclarece os motivos dos deslocamentos e/ou os órgãos visitados e/ou a presença de acompanhantes – “*Visita ao Município ‘Tal’*”; “*Visitar e tratar de assuntos de interesse do município*”; “*Visitar e tratar de assuntos de interesse do município na Assembleia Legislativa*”; “*Gabinetes de Deputados Estaduais e Federais para visitar e tratar de assuntos de interesse do município ou buscar recursos para o município*”; b) gastos com refeições e lanches, que embora o relatório não mencione acompanhantes, evidenciam alimentação para três a quatro pessoas. Além disso, alguns cupons registram consumo em quantidade significativa, a preço unitário de R\$1,00, sugerindo atendimento a mais de uma pessoa; c) ausência de comprovação da participação e da presença em vários cursos e seminários, cujos relatórios acompanhados de comprovantes legais ora se encontravam incompletos, ora não identificavam o usuário, seja relativo a parcelas alimentares, seja em relação a transportes; d) cupons fiscais de abastecimento de veículos não indicavam a placa do veículo abastecido; e) comprovantes legais emitidos em datas de recesso parlamentar; f) comprovantes de gastos indenizados por deslocamento no próprio município;

g) visitas a órgãos ou locais, sem demonstrar o interesse público investido em benefício da população, tais como Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte em Belo Horizonte; Agência Nacional de Transporte Terrestre em Brasília; Conselho Regional de Enfermagem em Paracatu; RURALMINAS em Belo Horizonte; CODEVASF em Montes Claros; consultas médicas agendadas em Goiânia; Receita Federal em Paracatu.

Em suas defesas, às fls. 125 e 126 e fls. 184 e 185, os vereadores argumentaram que todo o procedimento envolvendo as despesas de viagens foi realizado de boa-fé, de acordo com a Resolução n. 5/12, que traz rol genérico, amplo e não taxativo de despesas passíveis de indenização. Pontuaram que todas as viagens foram previamente acordadas e autorizadas pelo presidente à época, não tendo sido atendido, apenas, o aspecto formal atinente à materialização do requerimento/formulário para autorização da despesa. Salientaram que as falhas verificadas decorreram da falta de instrução dos vereadores, não tendo havido o intuito de burla ao erário.

Alguns parlamentares juntaram documentos à sua defesa, na tentativa de justificar parte das despesas realizadas durante as viagens, conforme se verifica às fls. 219 a 223, 225 a 228 e 241.

Em sede de reexame, à fl. 253 v., a unidade técnica entendeu, entretanto, que “não assiste razão aos defendentes, permanecendo os apontamentos do relatório de auditoria, referente às despesas de todos os achados 2.1 a 2.8 e 3.1, nos exercícios de 2013/2015”.

Cumpra observar que, apesar de contestarem o apontamento da equipe de auditoria, os próprios responsáveis reconheceram que os históricos dos documentos foram apresentados de forma sucinta e, por vezes, pouco esclarecedores quanto à finalidade da viagem realizada.

Com efeito, entende-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis, em sede de defesa, não têm o condão de sanar a irregularidade em tela, uma vez que não restou comprovado nos autos o nexo entre as atribuições dos edis e as atividades desempenhadas nas viagens, haja vista as impropriedades assinaladas nas prestações de contas dos vereadores.

Ante o exposto, **mantém-se o apontamento** da equipe de auditoria.

Passando adiante, entendo que deve ser reconhecida a responsabilidade dos controladores internos da Câmara no período fiscalizado, pois, conforme assinalado no relatório de auditoria, às fls. 29 e 29 v., o sistema de controle interno, por meio do controlador, não desempenhou a contento as atribuições instituídas na Lei municipal n. 945/01.

Do exame da instrução probatória, notadamente dos relatórios de controle interno constantes no documento n. 12/1154295 SGAP, depreende-se que não foi promovida a devida fiscalização da legalidade e regularidade da natureza das despesas promovidas pelos vereadores e de seus quantitativos, tendo sido emitidos pareceres padronizados semestrais e no encerramento do exercício, sem o posicionamento sobre as prestações de contas dos deslocamentos realizados, em violação às atribuições previstas nos incisos I, III e IV, §§ 1º, 3º e 4º do art. 2º da Lei Municipal n. 945/01.

Por conseguinte, deve ser aplicada multa aos responsáveis pelo controle interno, conforme discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

Lado outro, a fim de evitar *bis in idem*, resta prejudicada a aplicação de sanção aos ex-presidentes da Câmara e aos demais vereadores, uma vez que as condutas a eles imputadas possuem estreita conexão com as condutas examinadas no item 2.1.7 desta proposta de voto.

Por fim, entende-se que deve ser recomendado ao atual presidente da Câmara e ao responsável pelo controle interno que tomem as medidas necessárias para sanar as falhas verificadas nas prestações de contas das viagens dos vereadores.

2.1.9 – Despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal

Responsáveis: Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, presidentes e ordenadores de despesas, respectivamente, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, vereadores Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado e Vicente Aparecido Gomes, e Edimar Maria de Souza, contadora à época.

Às fls. 31 v. a 33 do relatório inaugural foi apontada irregularidade não decorrente da investigação das questões de auditoria, relativa à concessão de ajuda de custo a vereadores residentes em locais situados a mais de 30 quilômetros da sede do município, para comparecimento às reuniões ordinárias e de comissões da Câmara. Assinalou-se que tal verba foi paga aos vereadores Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado e Vicente Aparecido Gomes, no período de janeiro de 2013 a maio de 2015, conforme notas de empenho e comprovantes legais constantes do documento n. 5/1154282 SGAP. Acrescentou-se que as despesas foram irregularmente processadas, tendo em vista a ausência de prévio empenho e sua incorreta contabilização, em face do erro quanto ao tipo de empenho utilizado e em relação à indicação do credor, uma vez que a própria Câmara constou como credora.

Em suas defesas, os responsáveis alegaram que a Resolução n. 5/13 autorizava a realização de tais despesas. Acrescentaram que a ajuda de custo caracteriza verba indenizatória para ressarcimento de combustível e de hospedagem aos vereadores residentes em locais distantes da sede do município de João Pinheiro, a fim de viabilizar o exercício do mandato.

O Ministério Público de Contas, às fls. 263 v. e 264, reiterou a ilegalidade de tal medida, a qual instituiu “acréscimo ao subsídio mensal, vedado pelo art. 39, § 4º, da Constituição da República”.

Faz-se mister observar que o pagamento de ajuda de custo a vereador residente em local distante da sede do município, para comparecimento a reuniões da Câmara, não se identifica como verba indenizatória, porquanto não se trata de gasto realizado de forma excepcional, eventual ou extraordinária, características necessárias para a indenização das despesas, conforme ampla análise desenvolvida no item 2.1.2 desta proposta de voto.

Tal dispêndio possui eminente caráter remuneratório, haja vista seu regular e contínuo pagamento aos edis, a fim de ajudá-los financeiramente a comparecer às sessões da Câmara.

Destaca-se trecho da “Cartilha de orientações gerais para fixação dos subsídios dos vereadores - Legislatura 2013/2016 (em 14 preceitos)”, publicada por este Tribunal³, que estabelece que “a ajuda de custo só pode ser concedida em caráter eventual e com natureza indenizatória (não se enquadra nesta hipótese, por exemplo, a concessão sob a motivação de que os Vereadores residem em Distrito distante da sede do Município)”.

Ressalte-se, ainda, excerto do voto da Conselheira Adriene Andrade na Consulta n. 811262, aprovado à unanimidade na sessão plenária de 7/3/12, no qual este Tribunal se posicionou pela impossibilidade de pagamento de verba indenizatória a vereador para comparecimento de sessão legislativa, ainda que itinerante, por se tratar de despesa afeta às funções típicas do legislativo municipal, *in verbis*:

EMENTA: CONSULTA — LEGISLATIVO MUNICIPAL — SESSÕES ITINERANTES
— CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO — DESPESAS COM TRANSPORTE DE

³ Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

VEREADORES — RESSARCIMENTO — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE — ATIVIDADE HABITUAL E TÍPICA DA VEREAÇÃO — ORÇAMENTO DA CÂMARA

1. Não é cabível o pagamento de parcela indenizatória a vereador em razão de deslocamento para participar de sessão legislativa itinerante, pois se trata de despesa afeta às funções típicas do legislativo municipal.

2. A câmara municipal é responsável por disponibilizar meio de transporte para que vereador compareça a sessão legislativa itinerante, vedado o custeio de gasto com combustível de veículo particular de vereador e de servidores.

[...]

É certo que o custo do deslocamento para as sessões legislativas itinerantes não será suportado pelos vereadores, e sim pelo orçamento da câmara. O órgão legislativo é que deve providenciar a logística necessária ao exercício da atividade parlamentar, arcando com o custo da transferência e da estrutura da câmara e, previamente, disponibilizar o transporte para a região onde se realizará a sessão, quer em veículos oficiais, quer em automóveis particulares contratados para prestarem tal serviço, estes últimos após regular procedimento licitatório.

Assim, não há que se falar em recebimento de verba indenizatória porque é de responsabilidade da câmara municipal disponibilizar o meio de transporte com o deslocamento dos edis para o comparecimento a sessões itinerantes.

É importante salientar que se faz necessário, para uma sessão itinerante, não só o deslocamento dos edis, mas também dos servidores da câmara, de equipamentos, de toda uma logística e infraestrutura, gravação da sessão, nota taquigráfica. Então, a movimentação de toda uma estrutura tem que ser suportada pela câmara municipal.

Conclusão: por todo o exposto, não há que se falar em pagamento de parcela indenizatória a vereadores em virtude do deslocamento até o local onde se realizarão as sessões legislativas itinerantes, porque o meio de transporte e todos os demais custos para a feitura dessa reunião já deverão estar previamente custeados pela câmara. (Grifos nossos).

Diante de tais considerações, entendo que as aludidas despesas apresentaram caráter remuneratório e ocasionaram o pagamento de subsídio indireto aos edis, no período de janeiro de 2013 a maio de 2015, em afronta ao art. 39, § 4º, da CR/88, ensejando dano ao erário no montante de R\$54.529,48, conforme tabela à fl. 248 v. do reexame, reproduzida a seguir:

EXERCÍCIOS/PERÍODO	2013 (R\$)	2014 (R\$)	Jan. a mai. 2015 (R\$)	TOTAL (R\$)
Gilberto Paulo de Menezes	10.896,72	21.116,72	6.654,48	38.667,92
José Humberto Machado	4.249,92	2.348,64	1.666,08	8.264,64
Vicente Aparecido Gomes	3.355,20	3.131,52	1.110,20	7.596,92
TOTAL	18.501,84	26.596,88	9.430,76	54.529,48

Ante o exposto, **mantém-se a irregularidade.**

Deve ser reconhecida a responsabilidade dos srs. Eduardo de Oliveira, José Humberto Machado e Luiz Carlos Borges Ferreira, ex-presidentes da Câmara Municipal de João Pinheiro, por ordenar despesas a título de ajuda de custo que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88, o que resultou em dano ao erário municipal, aplicando-se multa, conforme fixado na parte dispositiva desta proposta de voto.

Também deve ser reconhecida a responsabilidade dos vereadores Gilberto Paulo de Menezes, José Humberto Machado e Vicente Aparecido Gomes pelo recebimento da aludida ajuda de custo, em afronta ao citado dispositivo constitucional e ao entendimento deste Tribunal de Contas, porquanto deveriam ter tomado as devidas cautelas quanto ao recebimento de qualquer parcela em acréscimo ao subsídio, sendo plenamente razoável concluir que os edis tinham consciência da ilicitude da verba.

Por conseguinte, determino que os responsáveis promovam o ressarcimento do dano apurado ao erário municipal de João Pinheiro, conforme discriminado na tabela, devidamente corrigido, aplicando-lhes a multa fixada na parte dispositiva desta proposta de voto.

Por fim, destaca-se que a equipe de auditoria apurou, ainda, que as despesas em tela foram incorretamente contabilizadas, pois foram emitidos empenhos ordinários, constando a própria Câmara como credora, em contrariedade aos artigos 58, 60, *caput* e § 2º, 61, 64 e art. 88 da Lei n. 4.320/64.

Desse modo, corroborando a análise desenvolvida nos itens 2.1.1 e 2.1.6 desta proposta de voto, deve ser reconhecida a responsabilidade da srª. Edimar Maria de Souza, contadora à época, pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, aplicando-se multa, conforme discriminado na parte dispositiva desta proposta de voto.

III – CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, entendo pela **irregularidade** das contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro visando à execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, tendo em vista as irregularidades detectadas, consistentes em: despesas a título de verba de gabinete sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); despesas com verba de gabinete que não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizassem como indenizatórias (item 2.1.2); despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.4); prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5); despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram (item 2.6); despesas com viagens que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.7); prestações de contas das viagens, em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do município, dos gastos com deslocamento para comparecimento às sessões legislativas, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal (item 2.1.9), de responsabilidade dos agentes públicos nominados na tabela a seguir.

Verificada a ocorrência de dano ao erário, no montante histórico de R\$820.355,91, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, determino que os seguintes agentes públicos promovam o **ressarcimento** do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado:

- 1) **Sr. Celso Edgard Dornelas Braga:** R\$56.615,51, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$1.226,27 relativos às despesas com viagens;

- 2) **Sr. Eduardo de Oliveira:** R\$49.525,70, sendo R\$43.817,60 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$5.708,10 relativos às despesas com viagens.
- 3) **Sr. Eli Corrêa de Freitas:** R\$53.255,77, relativas às despesas com verba de gabinete.
- 4) **Sr. Eli José Vaz:** R\$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete.
- 5) **Sr. Elson Antônio de Andrade:** R\$57.702,31, sendo R\$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.717,76 relativos às despesas com viagens.
- 6) **Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto:** R\$53.818,05, sendo R\$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.137,63 relativos às despesas com viagens.
- 7) **Sr. Gilberto Paulo de Menezes:** R\$126.918,38, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$32.861,22 relativos às despesas com viagens e R\$38.667,92 relativos a ajudas de custo.
- 8) **Sr. José Humberto Machado:** R\$65.895,11, sendo R\$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$3.217,08 relativos às despesas com viagens e R\$8.264,64 relativos a ajudas de custo.
- 9) **Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira:** R\$60.414,45, sendo R\$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.066,41 relativos às despesas com viagens.
- 10) **Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira:** R\$61.590,84, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.201,60 relativos às despesas com viagens.
- 11) **Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça:** R\$50.199,69, sendo R\$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$971,90 relativos às despesas com viagens.
- 12) **Sr. Sebastião Alves Passos Neto:** R\$68.523,10, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$13.133,86 relativos às despesas com viagens.
- 13) **Sr. Vicente Aparecido Gomes:** R\$63.248,24, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$262,08 relativos às despesas com viagens e R\$7.596,92 relativos a ajudas de custo.

Determino a aplicação de **multa** aos responsáveis, no valor total de R\$233.500,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada:

- 1) **Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Sebastião Alves Passos Neto, no valor individual de R\$10.000,00, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito (item 2.1.7).**
- 2) **Sr. Eduardo de Oliveira:** R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara

e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9).

- 3) **Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R\$15.000,00**, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9).
- 4) **Sr. José Humberto Machado: R\$40.000,00**, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9).
- 5) **Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R\$35.000,00**, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do

prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9).

- 6) **Srs. Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos**, membros do controle interno, no valor individual de R\$3.000,00, sendo R\$1.500,00 pela irregularidade do controle nas prestações de contas das verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5), e R\$1.500,00 pela falha do controle nas prestações de contas das viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8).
- 7) **Sr^a. Edimar Maria de Souza**, contadora: R\$4.500,00, sendo R\$1.500,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$1.500,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); e R\$1.500,00 pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, no que tange às despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 quilômetros da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara (item 2.1.9).

Expeça-se recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro, ao contador e ao controlador interno para que tenham ciência dos achados de auditoria e adotem as medidas necessárias, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas.

Entendo, ainda, que a referida recomendação deve ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares, com fundamento no disposto do art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas decorrentes dos procedimentos realizados pela Câmara Municipal de João Pinheiro visando à execução de despesas com verbas de gabinete, viagens e ajudas de custos aos vereadores, tendo em vista as irregularidades detectadas, consistentes em: **a)** despesas a título de verba de gabinete sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); **b)** despesas com verba de gabinete que não foram realizadas de forma excepcional, eventual ou extraordinária, que as caracterizassem como indenizatórias (item 2.1.2); **c)** despesas a título de verba de gabinete que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.4); **d)** prestações de contas das verbas de gabinete em desconformidade com a regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5); **e)** despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimaram (item 2.6); **f)** despesas com viagens que, pela sua natureza e finalidade, não atenderam os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e do interesse público (item 2.1.7); **g)** prestações de contas das viagens, em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); **h)** despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 km da sede do município, dos gastos com deslocamento para comparecimento às sessões legislativas, caracterizadas como ajudas de custo em acréscimo ao subsídio mensal (item 2.1.9), de responsabilidade dos agentes públicos nominados na tabela a seguir; **II)** determinar, uma vez verificada a ocorrência de dano ao erário no montante histórico de R\$820.355,91, considerando que estão presentes elementos suficientes para sua quantificação e identificação da responsabilidade, que os seguintes agentes públicos promovam o ressarcimento do dano apurado, devidamente corrigido, conforme discriminado: **1)** Sr. Celso Edgard Dornelas Braga: R\$56.615,51, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$1.226,27 relativos às despesas com viagens; **2)** Sr. Eduardo de Oliveira: R\$49.525,70, sendo R\$43.817,60 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$5.708,10 relativos às despesas com viagens; **3)** Sr. Eli Corrêa de Freitas: R\$53.255,77, relativas às despesas com verba de gabinete; **4)** Sr. Eli José Vaz: R\$52.648,76, relativas às despesas com verba de gabinete; **5)** Sr. Elson Antônio de Andrade: R\$57.702,31, sendo R\$54.984,55 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.717,76 relativos às despesas com viagens; **6)** Sr. Geraldo Ferreira Porto Neto: R\$53.818,05, sendo R\$51.680,42 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$2.137,63 relativos às despesas com viagens; **7)** Sr. Gilberto Paulo de Menezes: R\$126.918,38, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$32.861,22 relativos às despesas com viagens e R\$38.667,92 relativos a ajudas de custo; **8)** Sr. José Humberto Machado: R\$65.895,11, sendo R\$54.413,39 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$3.217,08 relativos às despesas com viagens e R\$8.264,64 relativos a ajudas de custo; **9)** Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira: R\$60.414,45, sendo R\$54.348,04 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.066,41 relativos às despesas com viagens; **10)** Sr. Paulo César Carneiro de Oliveira: R\$61.590,84, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$6.201,60 relativos às despesas com viagens; **11)** Sr. Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça: R\$50.199,69, sendo R\$49.227,79 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$971,90 relativos às despesas com viagens; **12)** Sr. Sebastião Alves Passos Neto: R\$68.523,10, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete e R\$13.133,86 relativos às despesas com viagens; **13)** Sr. Vicente Aparecido

Gomes: R\$63.248,24, sendo R\$55.389,24 relativos às despesas com verba de gabinete, R\$262,08 relativos às despesas com viagens e R\$7.596,92 relativos a ajudas de custo; **III)** determinar a aplicação de multa aos responsáveis, no valor total de R\$233.500,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, na forma abaixo especificada: **1)** Srs. Celso Edgar Dornelas Braga, Eli Corrêa de Freitas, Eli José Vaz, Elson Antônio de Andrade, Geraldo Ferreira Porto Neto, Paulo César Carneiro de Oliveira, Ricardo Henrique Bernardo de Mendonça e Sebastião Alves Passos Neto, no valor individual de R\$10.000,00, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, não observado os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito (item 2.1.7); **2)** Sr. Eduardo de Oliveira: R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **3)** Srs. Gilberto Paulo de Menezes e Vicente Aparecido Gomes, no valor individual de R\$15.000,00, sendo R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **4)** Sr. José Humberto Machado: R\$40.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à

caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); R\$5.000,00 pelo recebimento ilícito de ajuda de custo, em flagrante violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **5) Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira:** R\$35.000,00, sendo R\$5.000,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$5.000,00 por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesas no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo (item 2.1.2); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria, e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas (item 2.1.2); R\$5.000,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); R\$5.000,00 por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder à análise dos gastos praticados (item 2.1.7); R\$5.000,00 pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do Prefeito (item 2.1.7); R\$5.000,00 por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuraram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º, da CR/88 (item 2.1.9); **6) Srs. Pedro Henrique de Souza, Márcia Aparecida Martins Sady e Tatiane Tavares dos Santos,** membros do controle interno, no valor individual de R\$3.000,00, sendo R\$1.500,00 pela irregularidade do controle nas prestações de contas das verbas de gabinete prestadas em contrariedade à regulamentação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar, configurando subsídio indireto (item 2.1.5), e R\$1.500,00 pela falha do controle nas prestações de contas das viagens apresentadas em desconformidade com a legislação, contendo documentação imprópria ou estranha à atividade parlamentar (item 2.1.8); **7) Sr^a. Edimar Maria de Souza,** contadora: R\$4.500,00, sendo R\$1.500,00 relativos às despesas a título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara Municipal como credora (item 2.1.1); R\$1.500,00 relativos às despesas de viagens dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam (item 2.1.6); e R\$1.500,00 pela ausência de prévio empenho e por sua incorreta contabilização, quanto ao tipo de empenho utilizado e à indicação do credor, no que tange às despesas com reembolsos a vereadores residentes a mais de 30 quilômetros da sede do Município, para comparecimento às reuniões da Câmara (item 2.1.9); **IV) determinar recomendação ao atual presidente da Câmara de João Pinheiro, ao contador e ao controlador interno para que tenham ciência dos achados de auditoria e adotem as medidas necessárias, caso ainda não tenham sido implementadas, para evitar a reincidência das irregularidades verificadas e, diante disso, a referida recomendação deve ser objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno; V) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as**

providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito; **VI)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**